

## COMISSÃO ELEITORAL

constituída pela Portaria n. 3287 de 2025, na forma da Resolução n. 064/2025 do Conselho Universitário,

### **I – Relatório:**

Tem-se representação formulada por Luiz Gustavo Tirolli, representante da Chapa 2 – UEL Mais Forte, recebida por esta Comissão Eleitoral via *e-mail*, em que alegava, em síntese, que [REDACTED] por meio de seu perfil pessoal na rede social *Instagram*, teria postado notícia sabidamente falsa contra a referida candidatura.

#### Narra a representação:

No dia 21/03, às 17 horas, foi constatada a circulação/divulgação do seguinte conteúdo por meio das redes sociais (*Instagram*), publicação no formato *stories*, contendo imagem com forte associação à identidade visual da Chapa 2.

O referido conteúdo foi divulgado pelo servidor [REDACTED], por meio do perfil [REDACTED] estando este vinculado à Chapa 1 como representante oficial junto à esta Comissão, fazendo referência direta à Chapa 2, por ele nomeada no material supracitado como "Chapa Me Engana Que Eu Gosto".

Conforme se observa nos prints abaixo relacionados, o material divulgado apresenta informações que não correspondem à realidade dos fatos, caracterizando possível divulgação de notícia falsa no contexto do processo eleitoral em curso nesta Universidade.

A representação foi recebida por essa Comissão Eleitoral.

É o relato do necessário.

Decide-se.

### **II - Fundamentação**

De acordo com o artigo 8º da Resolução CU n. 064/2025, compete a essa Comissão Eleitoral disciplinar a propaganda eleitoral e zelar pelo cumprimento do Regimento Geral da Universidade no curso do processo eleitoral:

Art. 8º Compete à Comissão Eleitoral:

Campus Universitário: Rodovia Celso Garcia Cid (PR 445), Km 380 - Caixa Postal 19.011 - CEP 86057-970 - Internet <http://www.uel.br>  
LONDRINA - PARANÁ - BRASIL





I - zelar pelo cumprimento deste Regimento e do Regimento Geral da UEL;

II - decidir, em primeira instância, sobre os registros de candidaturas e eventuais impugnações;

III - divulgar os nomes dos candidatos inscritos nas respectivas chapas;

IV - disciplinar a propaganda e os debates entre os candidatos, promovidos no âmbito da Universidade Estadual de Londrina, obedecido o disposto no art. 19 deste Regimento;

V - definir e organizar locais de votação para eleitores sem internet;

VI - determinar o local para apuração da eleição, informar o link para realização da zêresima e da apuração da eleição;

VII - definir com a Assessoria de Tecnologia e Informação (ATI) critérios para auditoria do sistema eletrônico de votação, se necessário;

VIII - apurar e apresentar ao Conselho Universitário os resultados da eleição;

a) a Comissão Eleitoral supervisionará, coordenará e processará as eleições de que trata este Regimento, a qual deverá tomar todas as providências para seu regular processamento, bem como proceder à respectiva apuração e proclamar os eleitos juntamente com um representante da ATI e um fiscal credenciado de cada chapa.

IX - credenciar, a seu critério, dentre os membros da Comunidade Universitária, pessoas para realizar tarefas auxiliares de sua competência, excluídos os candidatos e seus fiscais;

X - credenciar fiscais de candidatos, dentre os membros da Comunidade Universitária:

a) as chapas indicarão à Comissão Eleitoral, a relação de fiscais, devidamente identificados, até 3 (três) dias anteriores as datas da eleição.

(Grifamos).

Nesse sentido, incumbe a esta Comissão Eleitoral atuar quando há fatos objetivos relacionados ao processo eleitoral, notadamente mediante impugnação formal de candidatura, denúncia formal lastreada em elementos mínimos de provas e recursos ou ocorrências registradas no processo eleitoral;

Isto posto, esta Comissão Eleitoral, constituída para a condução da consulta à Comunidade Universitária visando à escolha do(a) Reitor(a) e Vice-Reitor(a) da Universidade Estadual de Londrina, regida pela Resolução C.U. nº 064/2025, acusa o recebimento da representação formal.

Nada obstante, após análise do conteúdo encaminhado, observa-se que a representação se insurge em face a postagem feita por servidor público da Universidade em rede social privada. A postagem, não obstante seu caráter ácido e contundente, não desemboca para a desinformação ou notícia falsa, ao sentir desta Comissão Eleitoral, mas restringe-se ao debate acalorado e irônico de ideias.

Deveras, a linguagem empregada na postagem reveste-se de evidente hipérbole e sátira política. Não há na postagem a imputação de fatos ofensivos à honra ou imagem dos candidatos da chapa criticada, por exemplo. Nesse sentido, cita-se precedentes do Tribunal Superior Eleitoral:

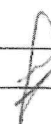
ELEIÇÕES 2022. DIREITO DE RESPOSTA. CANDIDATO A PRESIDENTE DA REPÚBLICA. PROPAGANDA ELEITORAL TRANSMITIDA NA RÁDIO. FATOS SABIDAMENTE INVERÍDICOS. OFENSA À HONRA. AUSÊNCIA. INTERVENÇÃO MÍNIMA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DIREITO DE CRÍTICA NAS CAMPANHAS POLÍTICAS. INDEFERIMENTO DA LIMINAR. REFERENDO. [...]4. O candidato ofendido, notadamente o ex-presidente da República, tem a viabilidade de se utilizar dos mesmos espaços comunicacionais que os representados para se defender de eventuais críticas que julgar ofensiva à sua honra e à sua imagem, considerando-se a premissa fundamental da mínima interferência desta Justiça especializada.5. Na dialética democrática, são comuns a potencialização das mazelas dos adversários, as críticas mais contundentes, as cobranças e os questionamentos agudos, situações que encontram amparo na livre discussão, na ampla participação política e no princípio democrático, preceitos interligados à liberdade de expressão, sendo certo que a democracia representativa somente se fortalece em um ambiente de total visibilidade e possibilidade de exposição crítica das mais variadas opiniões (ADI no 4451/DF, rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 6.3.2019).6. Liminar indeferida referendada.

(Referendo no Direito de Resposta nº060145658, Acórdão, Relator(a) Min. Paulo De Tarso Vieira Sanseverino, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 20/10/2022) .

*(Grifamos e omitimos).*

Com efeito, não se identificou, no material analisado, a veiculação de informação objetiva e inverídica apresentada como fato, requisito necessário à caracterização de “divulgação de notícia falsa”, nos termos do art. 19, § 9º, da Resolução C.U. nº 064/2025.

Dessa forma, não se configuram, até o presente momento, elementos suficientes para o enquadramento da conduta como infração às normas eleitorais vigentes, no âmbito de competência desta Comissão.





### III - Conclusão

Diante de todo o exposto, à unanimidade de votos, esta Comissão Eleitoral deliberou pela rejeição preliminar da representação formulada por Luiz Gustavo Tiroli em face de [REDACTED]

Comunique-se o denunciante.

Londrina, 27 de março de 2026.

**Profa. Dra. Marcia Marques Dib**  
Presidente da Comissão Eleitoral